

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR, DIMAS RAMALHO, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo TC – 4310/989/22-3**

**Prefeitura Municipal de Itapeva**

**Contas do Exercício de 2022**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, neste ato representada pelo Prefeito em exercício, *Sr. Mário Sergio Tassinari*, já qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, conforme o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, interpor

#### **PEDIDO DE REEXAME**

em face do parecer exarado nos autos do processo em referência, publicado no DOE em 02 de maio do exercício corrente, o que faz nos seguintes termos e razões recursais:

Trata o processo epigrafado das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itapeva, relativas ao exercício financeiro de 2022, sobre as quais essa C. Corte emitiu parecer desfavorável, conforme ementa, ora transcrita:

*“EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ACIMA DE UM MÊS DE ARRECADAÇÃO COM BASE NA RCL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NOS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA. ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. AVCB. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.”*

Assim, tempestivamente, o ora Recorrente passa a expor as razões com o intuito de afastar as irregularidades consignadas no parecer prévio proferido por essa Egrégia Corte de Contas sobre o exercício financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Itapeva, nos termos que seguem:

**I – PRELIMINARMENTE: O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS DE INVESTIMENTO E O PLENO ATENDIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, CONFORME CONSTOU EXPRESSAMENTE DA R. DECISÃO ORA RECORRIDA**

Antes da exposição sistemática dos fatos e do direito que sustentam a necessidade provimento do presente Pedido de Reexame, cumpre ressaltar, com ênfase, o escorreito cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapeva, dos percentuais constitucionais e legais no exercício de 2022.

Nesse sentido, cabe reproduzir abaixo, os índices **validados por esse E. Tribunal, constantes no parecer emitido:**

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 9,77%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,84%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	78,12%	<i>Mínimo: 70%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	33,58%	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	42,66%	<i>Máximo: 54%</i>

Nesse mister, nota-se o atendimento aos **aspectos de fundamental relevância no contexto das contas anuais**, sendo que tais dados permitem concluir que, no decorrer do exercício de 2022, a gestão financeira da Prefeitura de Itapeva foi consentânea com as normas de regência, não havendo nenhuma falha apta a ensejar parecer desfavorável.

Compete ainda enfatizar que as Assessorias Especializadas -ATJ e sua Chefia se manifestaram pela **APROVAÇÃO** das contas em exame.

Como restará demonstrado, os apontamentos que sustentam o parecer desfavorável não possuem o condão de comprometer a aprovação das contas prestadas, especialmente, porque estão salvaguardados pela remansosa jurisprudência desse E. Tribunal de Contas, cujos precedentes revelam nítida dissonância sobre as questões postas a seguir.

Dá a inabalável convicção do Recorrente – respeitadas as opiniões contrárias – no sentido de que o resultado desfavorável do parecer ora recorrido é consequência de extremado rigorismo desse Egrégio Tribunal, relativamente a apontamentos que vêm sendo sistematicamente relevados em casos análogos, não tendo, portanto, força suficiente para constituir fundamento para reprovação das contas em comento.

Desse modo, tem o ora Recorrente a convicção do provimento do presente Pedido de Reexame, uma vez que as razões explanadas a seguir, certamente revelarão, como todo respeito, o desacerto e a conseqüente necessidade de reforma da r. decisão combatida.

## **II – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME:**

### **1) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SUPOSTO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR:**

Consigna a r. decisão:

*“(…)*

*Inicialmente verifico que o déficit orçamentário de -R\$ 43,465 milhões (quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), correspondente a -9,77% das receitas arrecadadas diminuiu o resultado financeiro vindo do exercício anterior<sup>1</sup> para R\$ 20,673 milhões (vinte milhões seiscentos e setenta e três mil reais). Assim, o descompasso entre receitas e despesas ocasionou retração de 63,39% nas disponibilidades financeiras do Município em relação aos números do exercício pretérito. Em sua peça defensiva o responsável pelas contas em exame não fez qualquer menção aos resultados constates em seus balanços contábeis.”*

**No caso em exame, O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ENCONTRA-SE AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.** Assim, crê o ora Recorrente ser desnecessária qualquer alusão aos resultados contábeis, posto que o relatório de fiscalização e os documentos acostados aos autos corroboram que os resultados do exercício não prejudicaram o equilíbrio das contas. Além da cobertura do déficit orçamentário pelo superávit

financeiro do exercício anterior, os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos.

Sobre a questão, o próprio manual editado por essa C. Corte de Contas, divulgado aos jurisdicionados, intitulado “GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS” esclarece que a única situação em que um déficit orçamentário pode ser aceito como lícito, “é aquela na qual ele se encontra integralmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior”. Senão, vejamos:

“(…)

**Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.**” (TCE-SP, Manual Básico - Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral, São Paulo, 2021, p. 55, g.n.)

Nessa linha, é pertinente ainda realçar o entendimento abrigado na manifestação da d. ATJ (Economia), esposada nos autos:

“(…)

*Opinião desta assessoria.*

**Acredito que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto pelo superávit financeiro anterior e os resultados financeiro, econômico e o patrimonial foram positivos.**

**Este é o ensinamento constante do manual básico disponibilizado no site desta E. Corte Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral -páginas 50/51, item 3.1 que trata do déficit orçamentário: ...”** **Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior.**

**É bem a isso o que se refere o art.43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 1964”.**

*Quanto ao endividamento do município existiu cobertura financeira para os compromissos de curto prazo e os de longo prazo estão dentro do limite permitido.*

O percentual de investimento no exercício ora em análise foi de 10,03%, apresentando uma elevação em comparação aos dos exercícios anteriores.

**A situação fiscal, segundo o quadro delineado acima, evidencia que a municipalidade mostrou uma posição satisfatória, dessa forma, dando cumprimento ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.**

Em razão dos resultados supramencionados, s.m.j., penso ser possível relevar a impropriedade relativa aos insatisfatórios índices de efetividade da gestão municipal - IEGM, sem prejuízo de ser expedida severa advertência para que o gestor revise e saneie os desacertos mostrados em cada índice setorial.

(...)

Assim, **opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapeva, relativas ao exercício de 2022.** (...)” (g.n.)

Como se vê, o déficit orçamentário pode ser absolutamente normal, se bancado pelo saldo monetário do ano anterior (superávit financeiro). É isso, aliás, que essa C. Corte de Contas vem, reiteradamente, decidindo:

“94 TC-006864.989.20-7

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Alexandre Paiva Batello. Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175) e Zaqueu Diego Palhares da Silva (OAB/SP nº 363.942). Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto. Fiscalizada por: UR-1. Fiscalização atual: UR-1. (GCDER-41)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO ANTERIOR.** ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **FAVORÁVEL.** RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Magda.

2.2. FINANÇAS

**O município registrou déficit orçamentário de R\$ 188 mil (cento e oitenta e oito mil reais), correspondente a -0,86% das receitas, porém integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.** Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 1,468 milhão (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil reais), indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo.

(...)

2.4. CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, acompanhado das manifestações unânimes das Assessorias Técnicas e Ministério Público de Contas, **VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.*

*(...)*

*É como voto.*

*DIMAS RAMALHO*

*CONSELHEIRO” (g.n.)*

Com efeito, resta clarividente que mesmo que o déficit represente mais de um mês de arrecadação, não há que se falar em ilegalidade na execução orçamentária deficitária coberta com superávit financeiro, como ocorreu no presente caso. Trata-se de uma medida legal (art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64), comumente verificada em vários municípios todos os anos.

Diante disso, roga-se pela reforma da r. decisão quanto a esse aspecto, posto que, de acordo com a lei, o manual e a jurisprudência dessa E. Tribunal, a questão (déficit orçamentário amparado pelo superávit financeiro) não tem o condão de comprometer a aprovação dos demonstrativos em exame.

## **2) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS:**

Consta da r. decisão proferida:

*“(...)*

*Destaco que as irregularidades acima descritas ou não foram justificadas ou foram acompanhadas de alegações genéricas por parte da Origem. Além disso, as principais afirmações e tomada de providências não foram acompanhadas de documentação que embasassem as medidas anunciadas.”*

No tocante às inconsistências contábeis, convém esclarecer que, em junho de 2022, **o sistema tributário sofreu uma alteração na parametrização do cálculo de juros**. Isso porque, anteriormente, o referido sistema estava calculando o valor principal, acrescido da correção monetária. Posteriormente, passou a calcular os juros somente sobre o valor principal, o que impactou em uma diminuição da ordem de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) no estoque de juros da dívida ativa.

Impende observar que antes do apontamento contido no relatório da equipe de fiscalização (dezembro de 2023), tal mudança, até então era desconhecida, uma vez que o teste, à época, foi realizado com débitos do próprio exercício, sobre os quais não incidiam a correção monetária e também por conta de que o município estava em período de REFIS que incidiam sobre os juros, gerando reflexo no estoque de dívida ativa, sobretudo, no valor dos juros, que passou a ser cobrado sobre uma base de cálculo menor. Vejamos:

ESTOQUE DA DIVIDA ATIVA	30/06/2022	31/07/2022	diferença
Juros	antes	depois	
TAXA DE FISCALIZ VIGILANCIA SANITARIA	R\$ 281,92	R\$ 235,00	R\$ 46,92
IPTU	R\$ 13.353.421,96	R\$ 10.493.340,65	R\$ 2.860.081,31
ITBI	R\$ 7.300,11	R\$ 5.264,04	R\$ 2.036,07
ISSQN	R\$ 7.076.834,95	R\$ 5.636.467,54	R\$ 1.440.367,41
TX INSP. CONTROLE E FISCALIZ.	R\$ 7.139.055,37	R\$ 5.672.627,45	R\$ 1.466.427,92
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAL	R\$ 3.347.237,49	R\$ 2.617.736,27	R\$ 729.501,22
CONTR.MEL. P/PAVIM.E OBRAS COMPLEMENTARES	R\$ 805.801,30	R\$ 502.652,29	R\$ 303.149,01
OUTRAS RECEITAS PRIMARIAS	R\$ 2.905.108,58	R\$ 2.306.414,74	R\$ 598.693,84
			<b>R\$ 7.400.303,70</b>

Saliente-se ainda que, em julho de 2022, a fim de manter os saldos dos sistemas compatíveis, a contabilidade cancelou os valores de juros, conforme segue na tabela abaixo:



Cancelamento realizado na contabilidade	JULHO
<b>Juros</b>	
TAXA DE FISCALIZ VIGILANCIA SANITARIA	R\$ 46,71
IPTU	R\$ 2.840.892,95
ITBI	R\$ 2.081,04
ISSQN	R\$ 1.429.867,21
TX INSP. CONTROLE E FISCALIZ.	R\$ 1.459.987,49
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAL	R\$ 728.079,56
CONTR.MEL. P/PAVIM.E OBRAS COMPLEMENTARES	R\$ 302.313,84
OUTRAS RECEITAS PRIMARIAS	R\$ 593.822,35
	<b>R\$ 7.357.091,15</b>

Impende observar que até o mês de dezembro de 2023, após apontamento de tal discrepância pela equipe a equipe auditora<sup>1</sup>, a municipalidade promoveu a busca da origem de tal mudança, que até então, como já dito, era desconhecida. Diante disso foi aberto um chamado - MDA-17017 para verificar a diferença no valor de cancelamento entre a Contabilidade e a Dívida Ativa em 31/07/2022 (**Doc. 01**).

Após o levantamento realizado, objetivando entender o motivo de tal variação, apurou-se o efetivamente ocorrido. Com isso, em 07/11/2023, a parametrização foi reestabelecida e, conseqüentemente, os valores do estoque foram modificados, de acordo com o constante no quadro abaixo:

---

<sup>1</sup> “Durante nossa inspeção in loco foi apresentado o Documento 28, onde se evidencia um expressivo cancelamento de “atualizações” realizado em julho de 2022 (R\$ 7.357.184,80), que se mostra completamente dissonante do cancelamento da “dívida principal” realizado no mesmo mês (R\$ 116.568,92).”

ESTOQUE DA DIVIDA ATIVA	31/10/2023	30/11/2023	diferença
<b>Juros</b>	<b>antes</b>	<b>depois</b>	
TAXA DE FISCALIZ VIGILANCIA SANITARIA	R\$ 370,00	R\$ 466,65	-R\$ 96,65
IPTU	R\$ 10.503.951,39	R\$ 13.821.349,32	-R\$ 3.317.397,93
ITBI	R\$ 4.783,74	R\$ 5.801,06	-R\$ 1.017,32
ISSQN	R\$ 6.192.265,26	R\$ 8.230.758,48	-R\$ 2.038.493,22
TX INSP. CONTROLE E FISCALIZ.	R\$ 5.921.494,10	R\$ 7.862.821,67	-R\$ 1.941.327,57
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAL	R\$ 2.480.891,69	R\$ 3.275.997,32	-R\$ 795.105,63
CONTR.MEL. P/PAVIM.E OBRAS COMPLEMENTARES	R\$ 458.954,98	R\$ 805.473,73	-R\$ 346.518,75
OUTRAS RECEITAS PRIMARIAS	R\$ 2.499.963,97	R\$ 3.348.244,21	-R\$ 848.280,24
			<b>-R\$ 9.288.237,31</b>

Ato contínuo, tais dados foram encaminhados à Contabilidade para efetuar ajustes de inscrição e equacionamento dos valores, conforme segue abaixo:

Inscrição realizada na contabilidade	NOVEMBRO/2023
<b>Juros</b>	
TAXA DE FISCALIZ VIGILANCIA SANITARIA	R\$ 94,24
IPTU	R\$ 3.346.119,71
ITBI	R\$ 964,84
ISSQN	R\$ 2.048.968,49
TX INSP. CONTROLE E FISCALIZ.	R\$ 1.949.668,02
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAL	R\$ 797.859,46
CONTR.MEL. P/PAVIM.E OBRAS COMPLEMENTARES	R\$ 346.621,05
OUTRAS RECEITAS PRIMARIAS	R\$ 848.884,09
	<b>R\$ 9.339.179,90</b>

Nota-se, portanto, que após realizado o referido levantamento constatou-se que a mudança na parametrização era indevida, **sendo regularizada em novembro de 2023**, uma vez que a cobrança dos juros voltou a ser sobre o valor principal mais a correção monetária, **resultando em um aumento de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no estoque de dívida ativa.**

A fim de corroborar o alegado, segue a documentação anexa (**Docs. 02 a 07**).

Em face do expendido, crê o ora Recorrente que a questão em foco não tem o condão de obstar a aprovação das contas em comento, uma vez que foi **regularizada**, não tendo causado prejuízos ao município. Nesse particular, cabe informar que foram realizados poucos parcelamentos. A apuração identificou que no período das cobranças equivocadas, o município esteve com REFIS (Lei nº 4611/2021, prorrogado através do Decreto nº 12.548/2022 e Lei nº 4.775/2022) (**Doc. 08**). Assim, o valor relativo a parcelamentos quitados no período foi de R\$ 2.561,69. Quanto aos boletos pagos à vista, perfazem a monta de R\$ 2.194,48. A soma de tais valores representa a quantia de R\$ 4.756,17.

Denota-se que não há uma discrepância significativa que possa comprometer a fidedignidade das informações, posto que o impacto nos erros de parâmetro foi irrisório. Além disso, não foram identificados danos causados pelos equívocos na configuração do sistema tributário durante o período em questão, tendo a correção dos parâmetros garantido a integridade financeira e a confiabilidade das informações relacionadas às contas do Executivo Municipal de Itapeva.

Nesse sentido, em face das medidas anunciadas, requer-se a V. Exa. que a questão seja alçada no campo das recomendações, conforme opina a d. ATJ (Economia). Confira-se:

*“Dívida Ativa. (evento 62, arquivo 62.52, páginas 46/49, item C.2.1)*

*Constou na instrução acerca da dívida ativa – divergência de valor entre os dados registrados no sistema AUDESP e os constantes do setor de dívida ativa municipal, além de precário controle e ausência de justificativas para vultoso cancelamento realizado. (...)*

*Dessa forma, cabe ao gestor adotar providências para superar as deficiências identificadas, pois é responsabilidade do município, criar um sistema adequado –*

*banco de dados/cadastro – de controle, cobrança, recebimento e cancelamento dos créditos da dívida ativa, no sentido de fortalecer a recuperação dos créditos.*

*(...)*

*Assim, **opino pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapeva, relativas ao exercício de 2022.** (...)*” (g.n.)

Registre-se ainda que d. *Parquet* de Contas, ao se pronunciar em relação à dívida ativa, se posiciona nos seguintes termos:

*“(...*

*Ademais, impende que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:*

*(...)*

*5. **Item C.2.1** – adote medidas para implementar o controle da dívida ativa;”*

Cumpra ainda elucidar entendimento dominante dessa C. Corte de Contas relativos à dívida ativa, relevando eventuais desacertos, notadamente, quando questões relativas a esse setor **não causam desajuste fiscal**, como ocorreu no caso em exame:

*“TC-022585.989.21-3 (ref. TC-004490.989.19-1)*

*Requerente(s): Celso Fortes Palau – Ex-Prefeito do Município de Igaratá.*

*Assunto:*

*Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Igaratá, relativas ao exercício de 2019. (...)*

*A rejeição das contas se deu em razão do registro no Balanço Patrimonial da provisão para perdas de dívida ativa no valor de R\$ 65.903.207,26, eis que o ajuste fez o saldo desse ativo baixar de R\$ 65.220.209,67 ao final de 2018, para R\$ 1.367.089,00 no encerramento de 2019. (...)*

*Enfim, o v. Acórdão questionado indicou que em 2019 houve redução drástica no ativo da Prefeitura, decorrente do registro da provisão para perda da quase totalidade do saldo da dívida ativa, sem que houvesse esclarecimentos a esse*

respeito, o que denota falhas na gestão dos créditos a receber com afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4320/64).

(...)

No Mérito, pude constatar que, embora notificado regularmente, o ora Recorrente não apresentou justificativas em momento apropriado, prejudicando a avaliação das contas em Primeira Instância. Sendo assim, devolvida a matéria ao juízo “ad quem”, considero importante à dicção do juízo rever os apontamentos da fiscalização, sobretudo em relação aos resultados apurados e gestão da dívida ativa. (...)

Dito isso, adianto posição pelo provimento do apelo. **Primeiro, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 2,49% (R\$ 1.004.914,45); no entanto, coberto pelo saldo financeiro do exercício financeiro do exercício anterior, agora indicando positivos R\$ 567.041,89. Logo, não há o que se falar em desequilíbrio fiscal.** Depois, quanto aos resultados econômico e patrimonial, estes sim, segundo quadro elaborado pela fiscalização, sofreram expressiva redução, pelo acerto contábil “3.6.1.71.98.00 – Ajuste para perdas de demais créditos a receber – R\$ 65.903.207,25” - provisão para perdas decorrentes da dívida ativa. (...)

Portanto, nitidamente, ocorreu a secção dos controles, de um lado o registro da dívida ativa propriamente dito, mantidos os valores a receber e, de outro lado, o registro contábil dos créditos inscritos – como ativo patrimonial – agora reduzido. Evidente que a prática foi equivocada – porque os controles devem se espelhar. Ademais, também pesa contra o setor a falta de organização e unidade de procedimentos. **No entanto, considero que não ficou caracterizada a baixa indevida de valores e/ou demonstrado o prejuízo ao erário ou benefício indevido, eis que permaneceram ativos no estoque.**

**Nesse contexto, tendo em vista que não houve desequilíbrio fiscal** ou indicação precisa de eventuais beneficiados e, sobretudo, sendo razoável admitir que haveria naquele ativo créditos impossibilitados de recebimento, **penso que a impropriedade se limitou a mera contabilização destituída da memória de cálculo e, portanto, passível de ser revista e corrigida – mas sem prejuízo ao exame das contas.** Nesse sentido, pondero que a falha possa ser afastada, mediante severa advertência à Origem para que promova ampla revisão dos setores envolvidos a inscrição e cobrança da dívida ativa, inclusive, com levantamento dos créditos não passíveis de recebimento, para efetiva baixa no ativo.

**Pelo exposto, encurtando razões, voto pelo PROVIMENTO DO APELO, a fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas em apreço.**

É como voto.”

(Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 05/10/2022, item 61, g.n.)

Na mesma linha, cabe trazer à colação entendimento consignado nas contas de 2019, da Prefeitura Municipal de Guarujá, processo TC-013022.989.22-2 (ref. TC-004966.989.19-6), aprovadas por esse Sodalício:

*“EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. **EMISSAO DE PARECER FAVORAVEL.** Situação reexaminada. Demonstrada a suficiência dos depósitos judiciais. **Recomendações.** Déficit de vagas em creches. Repasse ao FUNSET da receita arrecada com multas de trânsito. **Dívida ativa.***

*Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARUJÁ, exercício de 2019, requerido pelo município, por seus procuradores. A E. Primeira Câmara, em sessão de 23 de novembro de 2021, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, principalmente, diante da insuficiência de pagamento dos precatórios, déficit de vagas em creches, insuficiente repasse ao FUNSET da receita arrecada com multas de trânsito e, **dívida ativa com cancelamentos realizados que corresponderam ao equivalente a 19,00% do estoque inicial (TC4966/989/19).***

VOTO.

(...)

*NO MÉRITO, a defesa apresentou comprovação da quitação dos precatórios (R\$ 115.079,43) que seria o principal motivo para a desaprovação das contas. Recente decisão deste Plenário no provimento do reexame das contas do município de Santo André em que a discussão principal se fez sobre os precatórios onde a gestão do Prefeito se esforçou para a suficiência dos pagamentos, reflete-se, direta e positivamente, no caso destes autos (TC12832/989/21). Assim, a questão mais importante destacada pelo MPC, relativo ao pagamento parcial das obrigações judiciais foi resolvida, **sendo que as demais, neste momento, podem ficar no campo das recomendações** (déficit de vagas em creches; Falta de integralidade do repasse*



ao FUNSET da receita arrecada com multas de trânsito; **apontamentos relativos com a dívida ativa**.(...)

Consequentemente, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, devendo ser emitido parecer favorável as contas do Município de Guarujá.** (...)

É O MEU VOTO.”

(RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 19/10/2022, g.n.)

Requer seja dado tratamento idêntico às contas em apreço.

✓ **Pagamento de horas extras:**

Acerca dos valores dispendidos com horas extras, registra a r. decisão guerreada:

“(…)

*Por fim, o precário controle das horas laboradas associado ao relevante montante de horas extras pagas durante o exercício – como bem demonstrado na instrução aproximadamente 1/3 desses funcionários receberam esse tipo de adicional – também compõem o rol de incongruências que não merecem aprovação por este Tribunal.”*

No que tange às horas extras, tais dispêndios decorreram do crescimento da demanda por serviços públicos no município, havendo aumento das horas de trabalho muito acima do limite operacional do quadro de servidores.

Nesse mister, há que ser sopesado que a reposição de servidores exonerados, a necessidade de adequação do quadro de pessoal, a existência de diversos servidores afastados, dentre outras situações, tornou-se inevitável a realização das horas extraordinárias apuradas no exercício em exame, a fim de promover a manutenção da prestação de serviços e o atendimento ao interesse público.

A Fiscalização, na abordagem do relatório, apontou o pagamento excessivo de horas extras, em relação aos cargos de Educador Social, Assistente Social e Motorista Carteira D – Saúde, os quais teriam executado mais de 2 mil horas extras durante o exercício em análise.

No que tange ao cargo de **Educador Social** importa esclarecer que o Serviço de acolhimento à criança e ao adolescente estava enfrentando algumas dificuldades relacionadas ao quadro de funcionários, principalmente os de função de Educador Social (função exercida pelo servidor Edson Carlos Pelik de Moraes). O Serviço se encontrava com um déficit desses funcionários para a quantidade de acolhidos, conforme orienta a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos - NOB-RH SUAS. Neste período, existiam 22 (vinte e dois) acolhidos, dentre os quais, 2 (dois) se referem a pessoas com deficiência - PCD e 4 (quatro) crianças menores de 1 (um) ano.

Diante do número de acolhidos, havia a necessidade de, no mínimo, 6 (seis) Educadores por turno de trabalho. Todavia, ocorre, que no período, o município contava com 16 (dezesseis) Educadores. No entanto, somente 11 (onze) eram efetivamente ativos. Considerando tratar-se de serviço ininterrupto, para a realização de plantões era imprescindível a prestação de serviços de 24 (vinte e quatro) profissionais.

Saliente-se ainda, que dos profissionais que estavam atuando, há que se levar em conta as intercorrências ocorridas no período, como faltas, por motivos diversos, assim como questões médicas, pessoais, etc, e ainda, a baixa disponibilidade de profissionais para a execução de horas extraordinárias. Tal situação culminou na realização de horas excessivas pelo



profissional, uma vez que era um dos poucos que se disponibilizou a realizá-las. Nesse sentido seguem em anexo declarações e relatório de afastamento **(Doc. 09)**.

Ademais, cabe informar que no decorrer do ano de 2022, visando sanar as questões do aumento de horas e evitar a penalização do município foram iniciados os trâmites (processos 5827/2022 e 8432/2022) para a contratação de profissionais (EDUCADOR SOCIAL) para suprir a necessidade com a realização de um processo seletivo emergencial **(Doc. 10)**. Referido procedimento, no entanto, foi moroso por questões legais necessárias, sendo publicado somente em abril do ano de 2023. Diante dessa situação, que já estava insustentável e considerando ainda, uma solução imediata ao caso, o município realizou a contratação emergencial de empresa para gerir o serviço pelo prazo de 180 dias, posto que a falta de profissionais era alta e a realização de horas extras pela equipe disponível estava causando transtornos em todas as esferas. A empresa contratada assumiu o serviço no dia 15/05/2023. Durante o período de contratação deu-se início à realização de chamamento público para a gestão efetiva do serviço, visto que para o município estava inviável, devido à ausência de profissionais em número suficiente para tal fim. Assim, em outubro de 2023, após a homologação do chamamento público, a mesma empresa que prestou os serviços emergenciais assumiu o serviço, após ser classificada no chamamento realizado. Tal procedimento fez com que fossem **cessadas as horas extras**.

Em relação ao cargo de **Assistente Social** é imperioso esclarecer que quanto ao atendimento da Proteção Social Básica (CRAS), após o período pandêmico houve, na demanda de atendimento, um aumento significativo da população vulnerável em busca de atendimento para superação. Todavia, a equipe técnica, em específico, as técnicas de serviço social executam jornada semanal de 30h, carga horária esta insuficiente para o atendimento da demanda. Sendo assim, após a concordância destes servidores, a jornada de trabalho foi estendida, os quais passaram a realizar 40h, garantindo, desse modo, condições mínimas no atendimento à população assistida.

Cumpre ainda registrar que nesse mesmo período, o município passou por um aumento na demanda do Cadastro Único em relação à realização de visitas domiciliares às famílias beneficiárias do Bolsa Família. Tais visitas dependiam da manutenção ou não dos benefícios recebidos pelas famílias apontadas pelo governo, quanto a possíveis irregularidades existentes. Ressalte-se ainda que houve a carência de funcionários para atuação no cadastro único para realização de entrevistas da população atendida (função desempenhada por profissionais que atuam no Cadastro Único do município). Tratam-se de funcionários que a equipe de fiscalização se refere a servidores ocupam cargos com atribuições eminentemente internas e burocráticas nas diversas Secretarias, tais como: Oficial de Administração/Administrativo e Auxiliar de Administração. Conforme dito, foram essenciais nas atividades realizadas, justificando a necessidade da realização de tais de horas extras.

No caso dos **motoristas**, que deveriam cumprir jornada de trabalho de 12x36 horas houve a necessidade de realização de viagens para fora do município com pacientes para realização de consultas, exames, internações, assim como, o transporte de equipe, insumos e coletas de exames, visando o cumprimento de demandas emergentes da Secretaria competente.

Saliente-se que o número desses funcionários para realização de tais serviços era defasado. Considerando o aumento no número de pacientes que necessitam viagens para fora do município, a demanda aumentou e o número de motoristas diminuíram, sendo esse um dos motivos para o excesso de horas extras apontado no relatório de fiscalização.

Todavia, cumpre esclarecer que há mais de 5 (cinco) anos se segue o mesmo sistema de escala, qual seja, 2 (duas) escalas 12x36, sendo 1 (um) grupo nos dias pares e outro nos dias ímpares, com o plantão iniciando às 06:00 horas da manhã e finalizando às 18:00 horas do mesmo dia, com 01 hora de almoço.

Porém, merece ainda ser sopesado que em todas as viagens agendadas, os pacientes têm horário para chegar no destino. Com isso, o agendamento e as saídas ocorrem de acordo com a necessidade do paciente. Como exemplo, vale mencionar que um paciente com consulta marcada para as 07 horas da manhã, em São Paulo, é marcado horário de saída, considerando o tempo de viagem, se o paciente reside na zona urbana ou rural, se irá precisar de algum equipamento, como, por exemplo oxigênio, o que leva tempo para o motorista instalar. Ou seja, tudo isso é levado em consideração para cada viagem. No caso, se tiver que ponderar todos os fatores para que paciente chegue em São Paulo às 07 h, estima-se que a saída da garagem seja à 01 hora da manhã. Como isso, o motorista já passa a fazer 5 (cinco) horas extras, pois seu horário de início de plantão começa às 06 horas da manhã. Assim, todas as horas, antes das 6 horas da manhã, passa a ser computada como extra.

Registre-se que o motorista acaba saindo para retorno após o paciente realizar os procedimentos necessários. No caso, a saída de São Paulo seja às 13 h, até deixar o paciente na residência, lavar o veículo, abastecer, devolver os equipamentos e guardá-lo na garagem, a batida de ponto passa das 20h. Com isso, o motorista passa a fazer mais 2 (duas) horas extras, uma vez que seu horário de finalização do plantão seria até as 18h.

Além disso, existem outros fatores a serem considerados: mais pacientes no veículo (no caso de Van, são 15 passageiros), pacientes cadeirantes, dificuldade de acesso das residências, condições climáticas, como por exemplo chuva, neblina, estado das estradas/rodovias, viagens mais longas (Ex: Barretos, São José do Rio Preto). Repita-se que no exercício de 2022, a municipalidade estava com a defasagem de funcionários, devido a abandono, enfermidade e falecimento de servidor. Cabe ainda informar que, diante das dificuldades, foi solicitada a contratação de motoristas, através do MEMORANDO SMSI/ Div. de Regulação e Logística de Transporte em Saúde nº 09/2022 em anexo (**Doc. 11**), sendo informada a impossibilidade da referida contratação, uma vez que não havia concurso vigente.

Infere-se que houve a realização das horas extras em comento a fim de evitar prejuízos aos munícipes, não havendo outra possibilidade senão a de acionar os motoristas disponíveis. Cumpre observar que jamais houve obrigatoriedade do servidor em executar as atividades no período de folga.

No que diz respeito ao cômputo manual de jornada extraordinária e **ausência de controle das horas efetivamente trabalhadas**, impende informar que houve a troca do registro manual pelo eletrônico.

Nesse particular, importa notar QUE O MUNICÍPIO ACATOU IMEDIATAMENTE A RECOMENDAÇÃO<sup>2</sup> DO MINISTÉRIO PÚBLICO, exarada em 07/12/2022, emanada no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de nº 42.0295.0000464/2022-1.SEI nº 29.0001.0095183.2022- 70 e, por conseguinte, comunicou todas as 16 (dezesesseis) Secretarias e a Procuradoria Geral, através dos ofícios em anexo (**Doc. 12**), sobre seguintes procedimentos adotados para implantar o controle de horas extras pela via de registro digital de ponto, de todos os setores:

“(…)

1 - *Muito embora a Lei Municipal illustre em seu texto legal a palavra preferência no que concerne aos registros de pontos, que pode ser verificado no*

---

<sup>2</sup> **“Recomendo a Vossa Senhoria que se abstenha imediatamente de realizar o pagamento de horas-extras a servidores sem o devido registro de ponto eletrônico; se abstenha imediatamente de realizar o pagamento de horas-extras a servidores que estejam trabalhando em home-office, ante a impossibilidade de comprovar a realização do trabalho extraordinário; se abstenha imediatamente de efetuar o pagamento de hora extra com o objetivo de remunerar outros serviços e encargos a Lei; atente-se que o pagamento de horas-extras indicado na folha de pagamento deve coincidir com o número de horas-extras registradas no ponto eletrônico, sendo que tais irregularidades de tal natureza, doravante, configurarão dolo para a prática de improbidade administrativa. Por fim, solicito seja dada ampla publicidade à presente Recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, notadamente no meio eletrônico, além do encaminhamento desta comunicação a TODAS as secretarias e a ciência de TODOS os secretários municipais e responsável pelo CRH no prazo de 30 (trinta) dias.”** (g.n.)

artigo 25, inciso II, da Lei nº 1.777/2002, **o município, por cautela, adotou a Recomendação do MP, oportunidade em que vem uniformizar a questão de exigências dos pontos eletrônicos.** Sendo assim, as secretarias que não possuem o método eletrônico, devem implantar o sistema com a máxima urgência;

2 - Todos os ofícios de informação para pagamento de horas-extras deverão, obrigatoriamente, estar acompanhados dos espelhos de ponto eletrônico, com a devida anuência do Secretário da pasta, por meio da assinatura, rubrica e carimbo, nos casos de procedimentos físicos, em todas as laudas. Logo para os procedimentos eletrônicos, estes deverão ter o registro da assinatura digital, igualmente em todas as laudas.

3 - Logo após a CRH receber os informativos para lançamento das horas extraordinárias e, caso seja apurado alguma divergência, as horas extras não serão lançadas, uma vez que caberá a cada secretaria a conferência antes de enviá-las para a Coordenadoria. (g.n.)

4- Assim, os registros de pontos eletrônicos, emitidos pelas secretarias e recebidos pela CRH, que não coincidirem com os informados nos ofícios de comunicação de horas-extras, não serão lançados nas folhas de pagamentos do Sistema SIAP/CONAM. Por conseguinte, o pagamento não será efetuado pelo município.

5 - Para os casos de secretarias que tiverem os serviços descentralizados da CRH, caberá a estas a guarda dos ofícios de horas extras, autorizadas pelo secretário da pasta, juntamente com o devido espelho de ponto eletrônico para eventual fiscalização, sob pena de responsabilidade no caso de pagamento de horas em desconformidade com o orientado nesta circular.

6 - Quanto aos motoristas, considerando as viagens executadas da SMS e demais secretarias, solicita-se que seja cadastrada a digital destes. Sendo assim, para que não haja prejuízo do pagamento de horas extras à categoria, solicita-se ainda que o registro de ponto seja efetivado no momento em que o funcionário for retirar o veículo no local de sua guarda, bem como para que realize a marcação de ponto no retorno da viagem.

7 - A CRH não se responsabilizará por falta de registro que eventualmente venha ocorrer por falhas de registro eletrônico. No caso de identificação de problemas técnicos no relógio, caberá ao servidor comunicar imediatamente o problema aos seu local de trabalho, haja vista que não serão aceitas reclamações no fechamento do ponto eletrônico.

8 - Ao final, ressaltamos que a Coordenadoria de Recursos Humanos não receberá ofícios solicitando pagamento de horas extras sem o devido registro, documentado pelo ponto eletrônico.”

No caso das Secretarias que não possuíam ponto eletrônico procederam com os trâmites para adquiri-los e implantá-los nos locais de trabalho, visto que a medida foi padronizada como regra geral, nos moldes instruídos pela Coordenadoria de Recursos Humanos -

CRH por meio de ofícios e reuniões com o gabinete. Ato contínuo, todos os ofícios mensais dos secretários, que foram encaminhados para a CRH autorizando o pagamento das horas extraordinárias, vieram acompanhados dos espelhos de registro de ponto de seus servidores, a fim de corroborar com a solicitação, as quais passam pelo crivo da conferência antes de ser efetuado o lançamento no sistema de folha de pagamento Siap/Conam.

Não obstante, calha lembrar que questões como as da espécie são passíveis de recomendação, não sendo, portanto, motivo apto a inquinar a aprovação das contas em exame, conforme entendimento esposado nas decisões desse E. Tribunal. Senão, vejamos:

*“TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/11/2023 – ITEM 29 TC-002096.989.23-1 (ref. TC-003212.989.20-6) Requerente(s): Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu. Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020. (...)*

*EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PARECER DESFAVORÁVEL. DUODÉCIMOS. DESRESPEITO AO PRAZO EM OUTUBRO. JUSTIFICATIVAS ACEITAS. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCESSIVO.** GRATIFICAÇÕES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.***

*(...)*

***Sobre o excessivo pagamento de horas extras, acolho as justificativas da Recorrente no sentido de que decorreu da falta de pessoal para compor a escala de trabalho e atender às demandas de todos os setores da municipalidade, que há alguns anos encontrava-se desfasados.***

*(...)*

***Diante do exposto e acolhendo a manifestação da ATJ (Assessoria Econômico-Financeiro, Jurídica e Chefia), voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame, alterando-se o v. Parecer emitido no TC-003212.989.20-6 para Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações, mas cancelando a determinação de remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual.***

*RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro” (g.n.)*

E ainda:

“RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 19/03/2024 Item 54

Processo: TC-004285.989.22-4

Prefeitura Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2022. (...)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. **PARECER FAVORÁVEL**. RECOMENDAÇÕES. Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária superavitária. Recomendações. IEG-M. Reformas em Unidades de Ensino. Sistema AUDESP. Cargos em comissão. **Paqamentos de horas extras**. Celebração de termos de fomento com Organização Social.

(...)

VOTO.

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, exercício de 2022, apresentaram falhas que não comprometem os atos de gestão examinados.** O Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 26,24%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 80,6%, PESSOAL 39,56%, SAÚDE 32% e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 2,31% com investimentos de 4,54%.

**Assim, as questões destacadas pelo MPC podem, neste momento, ficar no campo das recomendações, relacionadas com IEG-M, necessidade de reparos ou reformas na maior parte das unidades de ensino municipais, sistema AUDESP, manutenção de cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, pagamento de horas extras de forma habitual, celebração de dois termos de fomento com Organização Social (OS).**

**Nestes termos, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.**

(...)

TCESP, em 19 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI CONSELHEIRO” (g.n.)

Desse modo, requer seja dado o mesmo tratamento ao caso em exame, não havendo, quanto à gestão de pessoal motivo apto a comprometer a aprovação das contas analisadas.

### 3) INDICADORES – IEGM-M:



## EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

*Depreende a r. decisão:*

*“Em relação ao setor educacional merece destaque os problemas de infraestrutura detectados em visitas realizadas nas unidades locais. Foram observadas pinturas desgastadas, portas e vidros quebrados, carteiras e lousas danificadas, intervenções/reparos não finalizados, instalações elétricas precárias, sanitários interditados, mofo nas paredes e no teto, além de piso sem revestimento em diversos locais. A equipe técnica registrou fotograficamente as intercorrências, além de enfatizar descumprimentos sistemáticos às normas de acessibilidade, muros e telas de proteção vandalizadas/inacabadas.”*

Sobre a questão, é imperioso elencar as medidas que vêm sendo adotadas visando o aprimoramento do setor educacional:

### **- Espaços Físicos/Infraestrutura:**

a) Nenhum estabelecimento de creche do Município possuía sala de aleitamento materno: o Sistema Municipal de Ensino de Itapeva atualmente conta com 2 (dois) estabelecimentos de creche que possuem sala de aleitamento materno (EMEI Prof<sup>a</sup> Zelina Guimarães e EMEI Prof. Oscar Murat), conforme fotos em anexo (**Doc. 13**)

b) Somente 2 dos 45 estabelecimentos de ensino do Município possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB: segue anexo estudo técnico para regularizar os prédios em relação ao AVCB – Memorando 212-24 (**Doc. 14**).

c) Mais da metade dos estabelecimentos de ensino necessitavam de reparos diversos: a Secretaria Municipal da Educação inaugurou 2 (duas) Unidades Escolares de



creche e pré-escola, ampliou e revitalizou o espaço de atendimento de outros 2 (dois) estabelecimentos que atendem crianças de 0 a 3 anos e pré-escola. Seguem os links das imagens dos prédios escolares que foram construídos e dos prédios que receberam ampliação e revitalização de seus espaços, entre os anos de 2022 e 2023:

- EMEI Zelina :

[https://drive.google.com/drive/folders/1OqKIWWF\\_aFETVotWiaB8sS6Na5D2K3KP](https://drive.google.com/drive/folders/1OqKIWWF_aFETVotWiaB8sS6Na5D2K3KP)

- EMEI Alfredo Lagner:

[https://drive.google.com/drive/folders/1TyDxRh3QITWPHi6XM\\_Ku4xbTuoKMj549](https://drive.google.com/drive/folders/1TyDxRh3QITWPHi6XM_Ku4xbTuoKMj549)

- EMEI Oscar Murat:

<https://drive.google.com/drive/folders/1VCEe7XLXP7gzcgFAPVboDKWV3iBy8iMV>

- Juarez Costa: [https://drive.google.com/drive/folders/1NTUtpJkkv30Bcz8SROsbMrlOTIEi\\_uDF](https://drive.google.com/drive/folders/1NTUtpJkkv30Bcz8SROsbMrlOTIEi_uDF)

- EM Carlinda Gomes Rolim:

[https://drive.google.com/drive/folders/1JdYa0mo\\_rEfjR6327teqhMkk1Ns7JK5W](https://drive.google.com/drive/folders/1JdYa0mo_rEfjR6327teqhMkk1Ns7JK5W)

- CEAPEM: [https://drive.google.com/drive/folders/1X7DCEPEj9KjoYfzyjB-rDgvQcxOTJV\\_J](https://drive.google.com/drive/folders/1X7DCEPEj9KjoYfzyjB-rDgvQcxOTJV_J)

- EM Dr. Prof. Genésio de Moura Muzel:

[https://drive.google.com/drive/folders/1Th9cE9EbgBKso\\_WeScOZpGdVD1lPgFkF](https://drive.google.com/drive/folders/1Th9cE9EbgBKso_WeScOZpGdVD1lPgFkF)

- EM Antônio Maisano:

[https://drive.google.com/drive/folders/1jCm4Z\\_RWPjWUs2S1LYEZdGupa3pNn\\_I5](https://drive.google.com/drive/folders/1jCm4Z_RWPjWUs2S1LYEZdGupa3pNn_I5)

- EM Zita Ferrari:

[https://drive.google.com/drive/folders/1PL4\\_Ucc2M7RlNmcKM8AyJBF6owOP1d1S](https://drive.google.com/drive/folders/1PL4_Ucc2M7RlNmcKM8AyJBF6owOP1d1S)

- EM Terezinha de Moura Rodrigues Gomes:

[https://drive.google.com/drive/folders/1A2gNqdoFyD3nMarA-kfWk\\_-P\\_IC7hclh](https://drive.google.com/drive/folders/1A2gNqdoFyD3nMarA-kfWk_-P_IC7hclh)

- EM Auta Rolim: [https://drive.google.com/drive/folders/1SxXfiKhsGsokQqgp14A\\_1oy9131bRpnF](https://drive.google.com/drive/folders/1SxXfiKhsGsokQqgp14A_1oy9131bRpnF)

- EM Antonio Felipe:

<https://drive.google.com/drive/folders/1dDcLOgTfjauyqgiJfR4V7JtV62GxO5JB>

- EM Ivis Piedade - Ivis Pidade EM Hilda Frida:

[https://drive.google.com/drive/folders/1liL\\_Hg5a9Ut-4zSxkDUCi16wwL5NTNfx](https://drive.google.com/drive/folders/1liL_Hg5a9Ut-4zSxkDUCi16wwL5NTNfx)

- EM Mauro Albano - Mauro Albano EM Raphael Fabri - Raphael Fabri:

[https://drive.google.com/drive/folders/1VHZPV-M2ZW9ugJ\\_Qwm1Y45gFu1vgEIBL](https://drive.google.com/drive/folders/1VHZPV-M2ZW9ugJ_Qwm1Y45gFu1vgEIBL)

- EM Antonio Maisano:

[https://drive.google.com/drive/folders/1jCm4Z\\_RWPjWUs2S1LYEZdGupa3pNn\\_I5](https://drive.google.com/drive/folders/1jCm4Z_RWPjWUs2S1LYEZdGupa3pNn_I5)

- EM Antônio Felipe:

<https://drive.google.com/drive/folders/1dDcLOgTfjauyqgiJfR4V7JtV62GxO5JB>

- EM Ivis Piedade: <https://drive.google.com/drive/folders/1IWIVeG2k2q2IFMjagF29woFvBUA-vyXA>

- EM Luís Gonzaga:

<https://drive.google.com/drive/folders/1hzKwyNCHrKPCtMoaKchwIkQW0vV2BSY5>

- EM Leonor Cerdeira:

<https://drive.google.com/drive/folders/1itqLCj0EQHg0WgxlGuwMeJ9ESbW5MmB>

- EM José Lopes:

<https://drive.google.com/drive/folders/1itqLCj0EQHg0WgxlGuwMeJ9ESbW5MmB>

Além dos estabelecimentos de ensino acima elencados, os demais prédios escolares continuam recebendo reformas, manutenções e ampliação de seus espaços. Em 2023, sob orientação da Secretaria da Educação, os Diretores realizaram manutenções e, para 2024, o prédio da Escola Raphael Fabri está elencado como prioridade para revitalização de seus banheiros, cozinha e salas de aula com pisos avariados. A SME também está se empenhando na conclusão de uma nova escola no bairro Morada do Bosque. Cabe, por fim, reforçar que a Secretaria Municipal da Educação está sempre orientando e apoiando os gestores escolares em referência à verba destinada às manutenções prediais. Muitas melhorias têm ocorrido nos prédios escolares após o aumento no valor desse repasse. Os valores destinados a cada unidade escolar está regulamentada na Lei Municipal nº 4829/2023 (**Doc. 15**), constando ainda no gasto anual com serviços de reparos e materiais para manutenção dos prédios escolares, como se observa nas tabelas abaixo:

Obras SME - Liquidadas		Dotação 08/2023	RP	Fundeb	CSE
Obras - Morada do Bosque	4.4.90.51.00	193.913,55	193.913,55		
Obras - EM Acácio Piedade	4.4.90.51.00	868.465,33	868.465,33		
Obras - EMEI Bela Vista	4.4.90.51.00	504.105,48	263.106,22		311.529,16
Obras - EMEI Vista Alegre	4.4.90.51.00	447.686,81	231.908,90		
Obras - EMEI Oscar Murat	4.4.90.51.00	250.721,16	250.721,16		
Obras - Demais Obras	4.4.90.51.00	494.189,64	494.189,64		
<b>Total</b>		<b>2.759.081,97</b>	<b>2.302.304,80</b>		<b>311.529,16</b>

<b>Obras e Insalações</b>	<b>2.711.975,61</b>
<b>Obras EMEIs</b>	<b>1.768.028,25</b>

**- Capital Humano:**

d) Elevados percentuais de professores temporários atuando nos diversos níveis de ensino durante o exercício de 2022: em 2023 foi divulgada a abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos de professores e outros profissionais da educação **(Doc. 16)**.

Em 2022 e 2023 foram aprovadas legislações que regulamentam a contratação de profissionais para a substituição de servidores que se encontram afastados por motivos de saúde, bem como, substituir outros afastamentos legais. Segue anexa Lei nº 4769/2022 **(Doc. 17)**

**- Educação em Tempo Integral:**

e) Não houve atingimento do percentual mínimo (25%) de alunos atendidos pela educação em tempo integral nos diversos níveis de ensino: com a adesão ao Programa de Tempo Integral, até 09/05/2024, **4 (quatro) estabelecimentos de ensino estão recebendo Educação de Tempo Integral**. São 458 crianças e adolescentes, de bairros localizados em áreas de vulnerabilidade. Seguem os Relatórios da Ocupação Escolar - Listagem de Salas das seguintes escolas:

Escola Quilombola **(Doc. 18)**

Escola em Área de Assentamento **(Doc. 19)**

Escola no Bairro São Francisco **(Doc.20)**

Escola no Bairro Samba (zona rural) **(Doc.21)**

**- Planejamento Pedagógico:**

f) Reduzida quantia de estabelecimentos de ensino que possuíam Projeto Político Pedagógico atualizado: em 2023, todos os gestores escolares, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação, foram orientados a atualizar o Projeto Político Pedagógico de sua Unidade Escolar.

Segue o link:

[https://drive.google.com/drive/folders/1C\\_jMitX8qkx-q9hJLA9L\\_apjh3zATd2-?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1C_jMitX8qkx-q9hJLA9L_apjh3zATd2-?usp=sharing)

**- Tecnologia:**

g) Apenas metade dos estabelecimentos que oferecem Ensino Fundamental no Município dispunha de laboratórios de informática: em 2022, a Secretaria Municipal de Educação fez aquisição de 39 (trinta e nove) laboratórios móveis de informática com 25 (vinte e cinco) *chromebooks* para cada laboratório, sendo disponibilizados para todas as escolas do Ensino Fundamental.

**- Qualidade do Ensino Básico:**

i) O Município não atingiu as metas do IDEB/2021 para o Ensino Fundamental: é de conhecimento de todos que a Pandemia de Covid-19 prejudicou o processo de ensino e aprendizagem em todo o mundo; a principal causa de o Sistema Municipal de Ensino de Itapeva não atingir a meta do IDEB/2021 tem relação direta com o momento difícil pelo qual o mundo passou; em 2022, as crianças e adolescentes, com dificuldades acentuadas de aprendizagem, participaram de aulas de recomposição de aprendizagem com o objetivo de amenizar os danos causados pelo ensino remoto; em 2023 é possível observar avanço na aprendizagem dos estudantes, embora esses resultados ainda sejam preliminares; a SME realizou a análise e estudos desses resultados (**Docs. 22 a 24**).

✓ **FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:**

Unidades Visitadas
Escola Municipal Rafael Fabri Neto <sup>3</sup>
Escola Municipal Profª Auta Rolim

**1) Ausência de AVCB:** conforme já dito foi realizado estudo técnico para regularizar os prédios em relação ao AVCB – Memorando 212-24 (**vide documento nº 14**).

**2) Pinturas desgastadas, portas e vidros quebrados, carteiras e lousas danificadas, intervenções/reparos não finalizados, instalações elétricas precárias, sanitários interditados, mofo nas paredes e no teto, além de piso sem revestimento em diversos locais:**

A EM Prof. Raphael Fabri é prioridade da Secretaria Municipal de Educação para revitalização de seu prédio. As pequenas manutenções que envolvem vidros quebrados, lousas danificadas, instalações elétricas, bebedouro, limpeza de mofo nas paredes e tetos e outros pequenos reparos já foram realizados e sanados pela gestora da Unidade Escolar em parceria com o Setor de Manutenção e Infraestrutura, conforme se pode constatar nas imagens já disponibilizadas no link acima. No tocante à EM Prof<sup>a</sup> Auta Rolim, as imagens já estão disponibilizadas acima, sendo que o sanitário interditado já foi revitalizado.

**3) Descumprimentos sistemáticos às normas de acessibilidade, muros e telas de proteção vandalizadas/inacabadas, bem como indícios de invasão frequente em unidade escolar:**

As adequações relacionadas à acessibilidade dos prédios mencionados serão contempladas, conforme planejamento para aquisição do AVCB. Conforme já mencionado, a EM Raphael Fabri é prioridade para revitalização de seu prédio. Parte das telas de proteção da Unidade Escolar foi trocada e em contato constante com a GCM foi solicitado reforço nas imediações da escola.

**4) Presença de livros didáticos “armazenados” em local destinado a inservíveis e, até mesmo, abandonados em sanitário em obras, juntamente com materiais de construção, evidenciando falta de zelo para com itens pedagógicos que deveriam receber a mais alta importância em um ambiente de aprendizado:**

Os gestores escolares foram orientados a descartarem, conforme legislação vigente, os livros didáticos obsoletos.

### **EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):**

Consta na r. decisão recorrida:

*“No vetor da saúde, a instrução indicou que 40 dos 42 estabelecimentos de saúde necessitavam de reparos diversos; e obra paralisada Construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Caputera.*

Ante o contido na r. decisão, convém trazer a conhecimento desse E. Tribunal as providências que vêm sendo tomadas pela atual administração, objetivando aprimorar as políticas públicas de saúde:

#### **- Espaços Físicos/Infraestrutura:**

a) Nenhum estabelecimento de saúde do Município possuía AVCB:

Foram providenciados todos os AVCBs.

b) Quase 25% dos estabelecimentos de saúde não possuíam alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária: foi solicitado para cada Chefe de unidade e será regularizado.

c) estabelecimentos de saúde que necessitam de reparos diversos: os reparos estão sendo providenciados, sendo que no exercício em curso, já foram regularizadas cerca de 20 Unidades Básicas de Saúde.



Cabe informar que quanto à construção da **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO CAPUTERA**, as **obras foram retomadas em fevereiro de 2024**, sendo pertinente elucidar que são realizadas visitas técnicas para aferir a qualidade dos serviços executados. Seguem abaixo, fotos da inspeção realizada em 19 de abril de 2024:









**- Educação em Saúde:**

d) Não foram executadas atividades voltadas à educação em saúde acerca dos seguintes temas: planejamento familiar, pré-natal, infecções sexualmente transmissíveis, diabetes, tabaco, drogas, doação de sangue/órgãos, dentre outros: são realizadas atividades educativas em saúde mental de trabalhadores, manejo da arbovirose, ISTS, Pré-Natal, Vigilância em Saúde, Sanitários, doenças sexualmente transmissíveis, doenças de rim, gravidez na adolescência, câncer de mama, colo de útero, prevenção ao suicídio.

**- Conselho Municipal de Saúde:**

e) A Prefeitura não forneceu treinamento específico aos membros do Conselho Municipal da Saúde: os Conselheiros eleitos receberam capacitação sobre papel do conselho de saúde e legislações vigentes.

#### **EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):**

Registra a r. decisão recorrida:

*“Além do mais, o representativo percentual de 10% de investimentos e as despesas empenhadas acima das receitas não se reverteram em melhorias da infraestrutura das escolas, unidades de saúde e **gestão de resíduos sólidos**, como bem demonstram as inspeções realizadas pela equipe técnica.”*

Sobre o assinalado é conveniente destacar as ações que vêm sendo realizadas no tocante à execução das políticas ambientais, incluindo a gestão de resíduos sólidos:

1) Não há programa ou ação de educação ambiental nas escolas do Município:

Existe no município de Itapeva/SP uma ação de educação ambiental, executada pela entidade INSTITUTO PLANETA TERRA, conveniada com a Prefeitura, que presta tais serviços. Recentemente, palestras são apresentadas em espaço público, apropriado a esta função, denominado *Sala Verde*. Tal localidade foi revitalizada para atender as demandas escolares do Município.

2) Antes de aterrar o lixo, não ocorre nenhum tipo de processamento dos resíduos, como compostagem:

Em relação ao antigo vazadouro (lixão), compete informar que encontra-se desativado, estando em andamento estudo de área para recuperação ambiental do local. Observe-se que a referida desativação se deu após a inauguração, em 18 de maio de 2023 do ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, sendo devidamente legalizado e estruturado para atender toda demanda de lixo domiciliar do município. Segue anexo contrato com a empresa gestora do aterro e estudo do antigo vazadouro **(Doc. 25)**.

- 3) Apenas 1,5% da massa de resíduos coletada no Município é recuperada:

Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos do município, note-se que o município possui um PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS (PMGRS) - projeto de Lei nº 72/2021 - aprovado pela Câmara Municipal. Anote-se ainda que, em quatro anos, todas as metas foram alcançadas: **coleta seletiva, ponto de entrega voluntária (PEV), aterro sanitário, dentre outras**. Seguem anexos os contratos **(Doc. 26)**.

- 4) O Executivo não realiza o monitoramento e avaliação das ações e metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólido:

Em atenção a serviços de saneamento básico e esgotamento sanitário o município tem uma concessão de 30 anos com a SABESP, havendo o cumprimento de todos os quesitos em relação a monitoramento, fiscalização e avaliação, relacionado ao abastecimento de água potável do Município. Segue anexo o respectivo contrato **(Doc. 27)**.

#### **EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):**

- 1) A Prefeitura não elaborou seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instruída e de cumprimento obrigatório:

O município está trabalhando na elaboração do PDTI em colaboração com o Setor de Informática e Controladoria. No entanto, é importante salientar que tanto a elaboração do plano quanto a definição das políticas de segurança e de seguranças de dados (LGPD) são processos complexos que demandam tempo, conhecimento técnico, experiência e recursos financeiros, além do envolvimento de diversos setores da administração pública.

- 2) Não há a disponibilização de diversos serviços digitais pelo Executivo local, tal como licenças e autorizações, solicitação de obras e serviços de zeladoria e urbanização, agendamento de exames e consultas médicas, pesquisa de satisfação, etc.:

O Poder Executivo vem disponibilizando serviços digitais através do Portal do Cidadão e do sistema de Abertura de Processo *online*. Para isso, cada departamento tem ajustado os procedimentos administrativos internos e modelos específicos, visando garantir uma integração mais ágil e eficiente com os munícipes.

- 3) Aos servidores da área de tecnologia da informação não são disponibilizados programas de capacitação e atualização periódicos:

O município está reiniciando as atividades da Escola de Governo, um projeto estabelecido com o propósito de capacitar todos os servidores em diversas áreas.

- 4) Diversos setores do Município não possuem software de gestão de processos, como gestão de negócios, saúde, educação, saneamento, cemitérios etc.:

A empresa contratada está realizando atualizações e fornecendo novas ferramentas de gestão. É importante salientar que o município está analisando propostas visando adquirir sistemas para a gestão de áreas específicas da administração pública, como, por exemplo, as recentes aquisições de sistemas para Gestão de Saúde e Controle Interno.



Desse modo, considerando a adoção das providências colocadas em marcha pela municipalidade, com o fito de aprimorar as questões ligadas ao IEGM, especialmente, em relação à **gestão educacional, da saúde e dos resíduos sólidos**, denota-se que as ocorrências apontadas nos autos em relação ao IEGM não têm o condão de macular as contas em exame, podendo ser lançadas ao campo das recomendações, conforme decisões dessa C. Corte de Contas, ora colacionadas:

*“Conselheiro Robson Marinho Segunda Câmara Sessão: 16/4/2024 53 TC-004097.989.22-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER Prefeitura Municipal: Aramina. Exercício: 2022. Prefeito(a): Maria Madalena da Silva. Advogado(s): Hélvio Cagliari (OAB/SP nº 171.349) e Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136). Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto. Fiscalizada por: UR-17. Fiscalização atual: UR-17.*

(...)

*EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. **ÍNDICE IEGM. SEGUNDO ANO DE GESTÃO. ALERTA. FAVORÁVEL.** ADVERTÊNCIA.*

(...)

***Entretanto, a despeito dos aspectos favoráveis até então mencionados, com base nas notas obtidas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia dos Executivos locais - o Município de Aramina registrou no quadro geral o conceito C (baixo índice de efetividade), o que também ocorreu em praticamente todos os quesitos analisados, a revelar que, não obstante o grande volume de recursos destinados, notadamente em relação ao ensino e à saúde, isso não significa dizer que eles refletiram na elevação da qualidade dos serviços públicos.** Tal cenário demonstra*

que o gestor está muito distante dos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados em todas as dimensões do IEGM, cuja ocorrência se torna mais relevante por conta da estagnação desses indicadores. **No presente caso, ainda que, por ora, tais ocorrências não sejam motivo, por si só, de rejeição de contas, tendo em vista o gestor estar na metade de seu mandato e, por isso, com tempo hábil a reverter essa situação, necessário expedir severo alerta ao Prefeito Municipal para que otimize esforços visando alcançar padrões superiores de desempenho operacional, que proporcionem eficiência, eficácia e efetividade à aplicação dos recursos públicos, advertindo que a persistência de falhas da espécie e a estagnação da nota do IEGM poderá acarretar a rejeição de futuras contas municipais.**

Por fim, diante das justificativas apresentadas e das opiniões técnicas de ATJ, considero que as falhas remanescentes registradas no laudo de fiscalização podem ser relevadas e relegadas ao campo das advertências. **Por tudo que foi exposto, meu voto é pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Aramina, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.” (g.n.)

Na mesma linhagem:

“Conselheiro Robson Marinho Segunda Câmara Sessão: 2/4/2024 54 TC-004200.989.22-6 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER Prefeitura Municipal: Santo Antônio de Posse. Exercício: 2022. Prefeito(a): João Leandro Lolli. Advogado(s): Thiago Gomes Cardonia (OAB/SP nº 352.084), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Luciana Vendrame (OAB/SP nº 131.265). Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Fiscalizada por: UR-19. Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL SATISFATÓRIA. **ÍNDICE IEGM.** **ALERTA.** INADEQUAÇÕES RELACIONADAS AOS RECURSOS HUMANOS. TOLERÂNCIA. PAGAMENTOS A MAIOR AOS AGENTES POLÍTICOS. DELIBERAÇÃO SEI 11209/2020.51. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. **FAVORÁVEL.** ADVERTÊNCIA.

(...)

Assim, a ATJ encerra manifestação pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2022.

O MPC (ev. 178), apesar de considerar que as contas da Prefeitura se apresentam dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esta Casa, entende que elas possuem falhas graves, sobretudo nos aspectos relacionados à gestão fiscal; aos gastos obrigatórios na educação; à gestão de pessoal; e à promoção da governança. Conclui, assim pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2022.

(...)

Voto TC-004200.989.22-6

A instrução dos autos revela que as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2022, observaram os principais aspectos que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

(...)



**Entretanto, a despeito dos aspectos favoráveis até então mencionados, com base nas notas obtidas no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – instrumento criado por esta Corte para medir a eficácia dos Executivos locais - o Município de Santo Antonio de Posse registrou no quadro geral o conceito C (baixo índice de efetividade), o que também ocorreu em praticamente todos os quesitos analisados, a revelar que, não obstante o grande volume de recursos destinados, notadamente em relação ao ensino e à saúde, isso não significa dizer que eles refletiram na elevação da qualidade dos serviços públicos. Tal cenário demonstra que o gestor está muito distante dos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados em todas as dimensões do IEGM, cuja ocorrência se torna mais relevante por conta da estagnação desses indicadores. No presente caso, ainda que, por ora, tais ocorrências não sejam motivo, por si só, de rejeição de contas, tendo em vista o gestor estar na metade de seu mandato e, por isso, com tempo hábil a reverter essa situação, necessário expedir severo alerta ao Prefeito Municipal para que otimize esforços visando obter um melhor desempenho operacional, aplicando com efetividade os recursos públicos.**

(...)

**Por tudo que foi exposto, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.**” (g.n.)

Infere-se que diante de tal contexto, que a questão do IEGM não se mostra suficiente a comprometer a aprovação das contas em exame, **vez que se trata do segundo ano de mandato, sendo que a correção de políticas públicas depende de tempo de maturação das soluções administrativas adotadas.**

### III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Infere-se que os pontos vetores da Administração Pública foram devidamente atendidos, sinalizando que as Contas Municipais do Exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Itapeva estão em condições de receber o beneplácito desse E. Tribunal.

Isto posto, diante do demonstrado nestas razões recursais de que inexistem irregularidades capazes de impedir a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva, relativas ao exercício financeiro de 2022, o signatário desta requer a essa Colenda Corte de Contas que o presente **PEDIDO DE REEXAME** seja **CONHECIDO** e, no mérito, **PROVIDO**, a fim de que seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** às contas em exame, por medida de Justiça!

Termos em que,  
pede deferimento.

Itapeva, 13 de junho de 2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

*Mário Sergio Tassinari*

Débora Mayane Batista Nossig

**Procuradora do Município**

OAB/SP 493.434